



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 460

PROJETO DE LEI Nº 13.650

PROCESSO Nº 87.976

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei altera a Lei 7.827/12, que reformula o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, para readequar o quantitativo dos cargos de Técnico de Trânsito e de Agente de Trânsito; ampliar os cargos extintos na vacância; corrigir referências do cargo de Agente de Defesa Civil; e adequar a descrição dos cargos de provimento efetivo que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 178/179 e vem instruída: **1)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 180/181); **2)** manifestação da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas (fls. 182/186), **3)** manifestação do IPREJUN (fl. 187), **4)** excerto da Lei a ser alterada (fls.188/196); **5)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fl. 197).

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0010/2022, em síntese, que o projeto está apto à tramitação, atendendo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, II, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a Lei 7.827/12, que reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Vencimentos, redenominando-o para “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”; assim, atualizando a descrição de cargos de forma mais completa e adequada às legislações vigentes.



Para tanto os atos da administração devem estar em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como, o art. 111, da Constituição Estadual. São eles, respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.***

Sobre o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Portanto, o projeto é constitucional e legal, já que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2022.



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito